



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

350

2.ª	08	08	D. O. J.
C			19.93
C			
			Publica

Processo nº 10.830-005.209/90-15

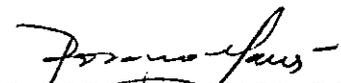
Sessão de : 19 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.068  
 Recurso nº: 88.319  
 Recorrente: EL BANATE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.  
 Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

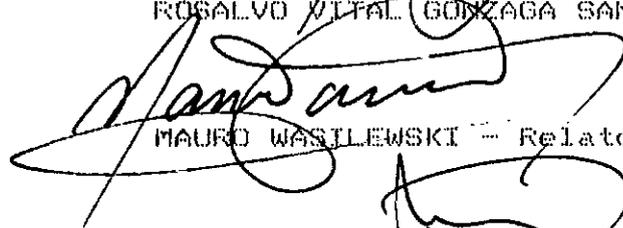
PIS-FATURAMENTO - BASE DE CALCULO - Exclusão do ICM (ICMS) - Impossibilidade. As decisões judiciais, em que pese alicerçarem a jurisprudência, não produzem efeitos erga omnes. Recurso negado.

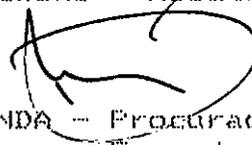
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EL BANATE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.

  
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
 MAURO WASILEWSKI - Relator

  
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

cl/ovrs/ac/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

253

Processo nº 10.830-005.209/90-15

Recurso Nº: 88.319  
Acórdão Nº: 203-00.068  
Recorrente: EL BANATE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 17.

A Empresa foi autuada por insuficiência do recolhimento da contribuição para o PIS, relativo ao período de abril/85 à julho/88, decorrente da exclusão por ela feita do ICM da base de cálculo da contribuição.

Tempestivamente, a Autuada ofereceu impugnação alegando que o ICM não constitui receita da Empresa e, portanto, não deve integrar a base de cálculo da contribuição (fls. 20/21).

O autor do feito contesta a impugnação da Autuada alegando que o faturamento da Empresa demonstra a sua capacidade econômica e, nesse faturamento, o ICM é parte integrante, fato pelo qual não se pode excluí-lo da base de cálculo da contribuição, tanto do PIS como do FINSOCIAL. Propõe ao final a manutenção do Auto de Infração (fls. 24 a 26).

A Autoridade Julgadora decide pela manutenção do feito, por considerar que por disposição de lei, o montante do ICM integra o valor da operação e, assim sendo, a contribuição ao PIS deve incidir sobre a parcela do ICM.

Em razões de recurso, a Apelante reitera as considerações feitas à Primeira Instância, ou seja, que o ICM não constitui receita da Empresa e não deve, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição. Ao final requer a procedência do recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.830-005.209/90-15  
Acórdão nº 203-00.068

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A questão que emerge dos autos é determinar se o ICM, atualmente ICMS, integra ou não a base de cálculo do PIS.

Sobre o assunto, a Súmula nº 258 do TFR ensina que "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

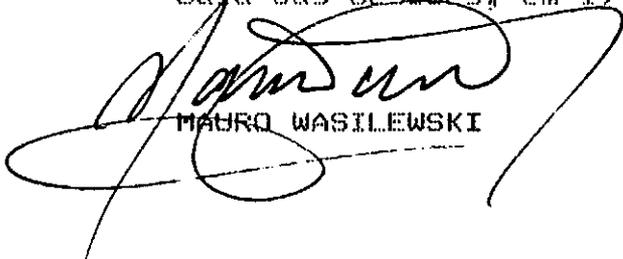
Também, este Conselho de Contribuintes tem reiterado sua posição em sentido idêntico ao da Súmula, quer nos casos do PIS, quer nos do FINSOCIAL.

Assim, mesmo com decisões isoladas do Poder Judiciário, a tendência jurisprudencial, quer na instância administrativa, quer no TFR, que entendeu por consagrar seu entendimento através da edição da súmula, exceto se ocorrer a existência de inusitado novo, não vejo motivos aceitáveis para contrariar tais entendimentos.

Por derradeiro, contrapondo a decisão do TRF, em São Paulo, reproduzida na peça recursal, com a anexação aos autos de um recorte do jornal "Gazeta Mercantil", de 05 de junho de 1991, esse mesmo jornal, em 29 de outubro de 1992, transcreveu a ementa do Acórdão da Primeira Turma do STJ (Recurso Especial nº 18.380-0), no sentido de que os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 não ofendem qualquer princípio constitucional, ou seja, em suas várias hipóteses de exclusões de base de cálculo não está incluído o ICMS.

Diante do exposto, e do mais que constam dos autos, nego provimento ao recurso para manter, na íntegra, a Decisão Singular querreada.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.

  
MAURO WASILEWSKI